



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão N° 05/2020

Processo nº 26-88.2019.6.04.0041

Recurso eleitoral

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Relatora: Desemb. Giselle Falcone Medina Pascarelli Lopes

EMENTA: RECURSO. INSTALAÇÃO DE SESSÃO ELEITORAL. ART. 117 DO CÓDIGO ELEITORAL. OUTROS REQUISITOS. NÃO ATENDIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso contra decisão que indeferiu pedido de instalação de seção eleitoral na Comunidade de Copatana no Município de Jutaí/AM
2. Para a instalação de sessão eleitoral em dada comunidade não é suficiente o atendimento dos requisitos previstos no art. 117 do Código Eleitoral.
3. Necessário, ainda, se verifique a praticidade na convocação de mesários, o transporte dos eleitores, a fiscalização dos trabalhos, policiamento, deslocamento dos técnicos de transmissão de dados e de urnas, a localização dos prédios públicos, bem como o percurso, o tempo e o meio de transporte adequado para a possível seção eleitoral.
4. Dados que não foram verificados nos presentes autos.
5. Recurso desprovido.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, conhecer do recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 19 de março de 2020.

Simões
Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
 Presidente

Giselle Pascarelli
Desembargadora GISELLE FALCONE MEDINA PASCARELLI LOPES
 Relatora

Rocha
Dr. RAFAEL DA SILVA ROCHA
 Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 43/50), contra sentença do MM. Juiz Eleitoral da 41^a ZE, que decidiu pela improcedência de criação de seção eleitoral na comunidade Copatana, na zona rural do Município de Jutaí/AM.

Alega o recorrente, em síntese:

1 – Em que pese o argumento apresentado pelo Juízo de primeiro grau para indeferimento do pedido – restrições orçamentárias – não se trata de aumento de despesa, mas sim de reorganização administrativa dos locais de votação e respectivas seções eleitorais do Município de Jutaí.

2 – Que o Ministério Público depois de conhecer um pouco a realidade do local, solicitou a instalação do local de votação em maio de 2019, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos no art. 117 do Código Eleitoral.

3 – Apresentou certidão da Secretaria Municipal de Saúde informando que a Vila Copatana possui 1.137 (um mil, cento e trinta e sete) habitantes. Além disso, possui energia elétrica, Unidade Básica de Saúde (UBS), Escolas Municipais de 1º ao 9º ano do ensino fundamental e o Centro Rural de Ensino com Mediação Tecnológica de Jutaí, entidade estadual que oferece ensino médio na Comunidade.

4 – Ser mais eficiente para a Justiça Eleitoral criar um local de votação na Comunidade Copatana, tendo em vista a população e estrutura existente na Vila, que realizar o deslocamento de mais de 600 (seiscentos) eleitores para a Cidade em que deve ser ofertado tanto a locomoção de ida e volta e alimentação, tendo em vista serem pessoas carentes.

5 – Requer o conhecimento e provimento do recurso para, reformar a sentença recorrida, determinando a criação de seção eleitoral com o respectivo local de votação na Comunidade de Copatana.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Parecer ministerial às fls. 60-62, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e foi interposto por quem tem interesse e legitimidade, dele conheço.

Informa o recorrente que após conhecer um pouco a realidade local, solicitou a instalação do local de votação, tendo em vista o atendimento dos requisitos do art. 117 do Código Eleitoral.

Nada obstante, o art. 117 do Código Eleitoral apenas fornece parâmetros para a fixação do número máximo e mínimo de eleitores por seção eleitoral nas capitais e nas demais localidades.

Quantitativo que pode, inclusive, ser alterado, como o fez este Regional em recente decisão – Processo Administrativo nº 001890/2020.

A instalação de uma nova seção eleitoral, como bem leciona o eminent Procurador Regional Eleitoral, demanda, além dos requisitos do art. 117 do Código Eleitoral,

Que o Juiz Eleitoral averigue os critérios sobre a real conveniência e oportunidade de criação da seção eleitoral, devendo a decisão pautar-se pelo objetivo de otimizar o processo eleitoral, de modo a prevenir a ocorrência de atos que possam comprometer a sua legitimidade e transparência, face aos trabalhos e providências a serem adotados quando da realização de eleições, como convocação de mesários, transportes para eleitores, fiscalização dos trabalhos, deslocamento de técnicos de transmissão de dados via satélite, técnico de urnas eletrônicas, etc.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

É imprescindível a realização de diligências para determinar, dentre outras informações, a área territorial em que estão localizados os bens imóveis públicos na comunidade, que devem encontrar-se dentro dos limites territoriais do município de Jutaí, bem como detalhar o percurso, o tempo e o meio de transporte adequado para a possível seção eleitoral.

Examinando os autos, verifico que não houve diligências nesse sentido, não sendo possível se averiguar a possibilidade ou não de instalação da seção eleitoral.

Destaco, ainda, que, embora verdadeiro o argumento do ilustre recorrente de que os cidadãos da Comunidade de Copatana têm direito ao sufrágio universal, que deveria ser garantido nos locais mais próximos à sua residência; a seção eleitoral existente naquela Comunidade foi extinta em 2010, e não há nos autos indicativo de que os cidadãos tenham sofrido qualquer restrição nesse direito nas eleições que se realizaram posteriormente.

Pelo posto, acompanhando o parecer ministerial, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença recorrida em sua integralidade.

É como voto.

Manaus, 19 de março de 2020

Giselle Falcone Medina Pascarelli Lopes

Relatora